



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 294-B, DE 2003

(Do Sr. Pastor Jorge)

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS SANTANA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão anualmente reajustados em percentual correspondente à variação geral dos preços do mercado no período, mediante a aplicação de indexador definido em ato do Poder Executivo federal, que deverá publicar os novos valores no Diário Oficial da União.”

Art. 2º O primeiro percentual de reajuste a ser aplicado nos valores fixados pela Lei nº 8.666, de 1993, em decorrência da redação atribuída ao seu art. 120 pelo art. 1º desta Lei, incidirá sobre os valores constantes do texto original daquela lei e compreenderá a variação geral dos preços do mercado transcorrida entre a data da definição do percentual do primeiro reajuste e o dia 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso histórico da inadequada delegação contida, de forma implícita, no art. 120 da Lei nº 8.666, de 1993, terminou por desfigurar as intenções do legislador, desvalorizando ao extremo os valores referenciais contidos no texto original do diploma. A proposição ora defendida pretende resgatar esse desvio, restabelecendo os limites de dispensa e de escolha de modalidades de licitação

estabelecidos pela redação primitiva do Estatuto das Licitações, ao mesmo tempo em que se estabelece mecanismo que obriga a preservação desses limites no decorrer dos anos.

Por esses motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares para a nossa importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado Pastor Jorge

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art.57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art.65, no inciso XV do art.78, bem assim o disposto no caput do art.5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 294, de 2003, objetiva alterar o texto do art. 120 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Tal alteração visa tornar obrigatório o reajuste anual dos valores fixados na lei, em percentual correspondente à variação geral dos preços do mercado, no período, e deverá ser feita por meio de indexador definido em ato do Poder Executivo Federal, a quem incumbirá publicar os novos valores no Diário Oficial da União.

Adicionalmente, a proposição estabelece que o primeiro percentual de reajuste a ser aplicado nos valores fixados pela Lei nº 8.666/93, em decorrência do novo texto do art. 120, corresponderá à variação geral dos preços do mercado transcorrida entre a data da definição do percentual do primeiro reajuste e a data de edição da Lei de Licitações, ou seja, o dia 21 de junho de 1993.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, ao estabelecer como obrigatória uma revisão de valores que hoje é autorizada, porém não forçosa, vem num sentido contrário ao que tem sido feito na economia nacional nos últimos anos, qual seja a desindexação de tudo quanto possível.

A obrigatoriedade de correção anual dos valores estabelecidos na Lei nº 8.666/93, a Lei de Licitações, acabaria tornando-se uma forma de indexação que facilmente seria requerida em diversas áreas, bem como poderia vir a provocar uma pequena pressão nos preços de mercado, já que as compras com dispensa de licitação, um dos dispositivos afetados, entre outros, teriam uma correção muito grande, especialmente devido ao primeiro reajuste previsto na proposição em tela, que retroagiria ao dia 21 de junho de 1993.

Por tais razões, não entendemos como salutar, para nossa economia, especialmente no momento atual, a medida proposta, assim como entendemos que a possibilidade, e não a obrigação de correção, mantém os valores sob controle do Poder Executivo, que de certa forma pode assim regular parte do poder discricionário dos administradores públicos nos processos licitatórios, fazendo as correções cabíveis, quando necessário.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 294, de 2003.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 294/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Mário Negromonte e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei que ora analisamos, o nobre Deputado Pastor Jorge pretende prever uma cláusula de reajuste anual dos valores fixados na Lei de Licitações em percentual correspondente à variação geral de preços do mercado no período. Esse reajuste seria feito mediante a aplicação de indexador definido em ato do Poder Executivo federal, que seria então publicado no Diário Oficial da União.

Em sua argumentação, o ilustre Autor defende que é necessário restabelecer os limites para a escolha da modalidade de licitação ou de sua dispensa, estatuídos pela redação primitiva da Lei 8.666/93, em face dos desvios observados ao longo do tempo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a rejeitou por unanimidade; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, fica claro pelo exame da proposição que não se vislumbra, nas medidas propostas, qualquer mudança nas receitas ou despesas que possam provocar impactos no Orçamento da União.

Quanto ao mérito, nada temos a opor ao projeto. A correção dos limites previstos para definição das modalidades de licitação de maneira alguma poderia constituir uma forma de indexar a economia, como quer a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Trata-se tão-somente de uma forma bastante inteligente de dar mais celeridade aos processos licitatórios que, como todos sabem, são cada vez mais morosos e dispendiosos para as administrações públicas.

A falta de correção dos limites tem como consequência óbvia a imposição aos órgãos públicos de compras mediante modalidades de licitação bem mais complexas do que seria razoável. Isso provoca, é claro, um significativo encarecimento dos bens e serviços contratados, em absoluto desacordo com o interesse público.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 294, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2004.

Deputado VIGNATTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto

à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 294-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
